

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1729/78

INTERESSADO: COLÉGIO "FERNÃO DIAS PAIS"/ OSASCO

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Márcia Cristina
Perez

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 320 /79 - GESG - APROVADO EM 28 / 03 /79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Encaminhado pelos órgãos próprios da Secretaria a Educação, chegou a este Conselho o presente processo que trata da vida escolar de Márcia Cristina Perez, nascida a 28 de julho de 1961, natural de São Paulo- SP, filha de João Perez Ojeda e Nair Sanchez Perez, residente à Rua Orquídea 445, Jd. das Flores, Osasco, aluna do Colégio "Fernão Dias Pais" de Osasco, SP, conforme os dados de sua ficha individual, às fls.04. A irregularidade de sua vida escolar pode ser constatada pelos dados que se seguem:

1. Coursou de 1972 a 1975 as quatro últimas séries do 1º Grau no G.E. "Jardim das Piores", Osasco, SP (fls.05).

2. Em 1976 matriculou-se na 1ª série do 2º Grau, Habilitação de Técnico em Contabilidade, do Colégio "Ferna Dias Pais", em Osasco, SP, sendo reprovada em 3 (três) disciplinas, quais sejam: Literatura Brasileira e Língua Portuguesa, Matemática e Contabilidade de Custos. Submetida a processo de recuperação, não logrou êxito, mantendo-se, assim, a sua reprovação (fls.03).

3. Em 1977 requereu a sua matrícula na 2ª série no citado Colégio, tendo declarado que havia sido aprovada na 1ª série conforme consta do requerimento (fls.07), também assinado por sua mãe.

Em informação datada de 10 de maio de 1978, o Senhor Supervisor Pedagógico da D.E. de Osasco, Prof. Gerson Pinheiro Machado, tentou explicitar, entre outros, o seguinte (10 e 11):

".... 3- Presume-se, dada a ausência da data do preenchimento da Ficha Individual, que a frequência e o aproveitamento aferidos, em 1976, foram transcritos nas respectivas fichas em época concomitante ou após o período de matrícula para o ano letivo de 1977; assim, o receptor do requerimento de matrícula de Márcia Cristina Perez não teve a cautela de proceder à conotação das informações, para efeito de matrícula da aluna na 2ª série, com a vida escolar da mesma na 1ª série, confiante na declaração da progenitora da aluna."

4- Ouvida a Responsável pela matrícula - mãe da aluna, diria melhor, pelas informações do pedido de matrícula, a mesma alegou ao Supervisor que estava convicta da aprovação de sua filha na 1ª. série; pois disso a aluna deu-lhe certeza, uma vez que considerou-se aprovada na recuperação em três disciplinas a que se submeteu em 1976; no entanto, a habilitação alegada não ocorreu. (fls.05).

5- Conforme o pressuposto do item 3, a situação irregular do acesso da interessada à 2ª. série somente foi captada já em 1978, quando a indicada pretendeu promover sua matrícula para esse ano letivo, para a mesma 2ª. série na qual voltou a ser reprovada, ou melhor, também foi inabilitada, e que freqüentou irregularmente." Observa ainda o Senhor Supervisor encontrar dúvidas quanto à aplicabilidade ao caso da Resolução SE 208/76, que dispõe sobre a anulação de atos escolares, pois "muito mais configurada foi a desatenção da recepção de matrícula do Colégio" Fernão Dias Pais"que não poderia confiar na simples informação por parte dos interessados."

"... Ante o exposto, data venia, continua dizendo o Supervisor , e apenas para encaminhar o assunto ao que houverem por bem considerar e deliberar os órgãos superiores, esta Deliberação fica na expectativa para determinar o restabelecimento da ação iniciada pela direção do Colégio"Fernão Dias Pais" (anulação dos atos escolares,previstos na Resolução SE nº 208, com a homologação do Supervisor Pedagógico) ou, como pleitearam a aluna e sua progenitora, o estabelecimento de exames especiais nas três disciplinas nas quais não logrou aprovação em processo de recuperação feito em 1976, na 1ª. série." (fls.11).

Assim ressalte-se o fato de que Márcia Cristina Perez,tendo sido reprovada na 1ª série do 2º Grau em 1976,requereu sua matrícula e freqüentou irregularmente a. 2ª série em 1977, tendo sido reprovada também nesta série. Deve ser registrado também que o Supervisor Pedagógico, conforme se pode verificar pelos " termos de visita", cujas cópias se encontram às fls.12, 13 e 14, advertiu o Colégio "Fernão Dias Pais" quanto à necessidade de observação de critérios relativos aos registros de dados escolares dos alunos.

2.APRECIAÇÃO:

A irregularidade da matrícula de Márcia Cristina Perez na 2ª série do 2º Grau ocorreu em virtude de sua reprovação na 1ª

série em três disciplinas, nas quais não logrou aproveitamento no processo de recuperação. Por negligência ou qualquer outro motivo a Escola aceitou a matrícula, permitindo que a aluna frequentasse todo o ano letivo correspondente à 2ª série, na qual foi novamente reprovada. Este fato parece, demonstrar a evidência de que o fraco desempenho na 1ª série não lhe daria mesmo nenhuma condição de prosseguimento de estudos nas séries seguintes. Por essa razão, pode-se entender que não há razões para atender a um possível pedido de realização de exames especiais nas disciplinas nas quais ficou reprovada na 1ª série do 2º Grau. Em benefício de seu desempenho escolar futuro pensamos que seria melhor que retomasse os estudos ao nível inicial do ensino de 2º Grau.

Consta também às folhas 24 deste processo que a aluna, referendada por sua mãe, requereu ao Senhor Diretor do Colégio "Fernão Dias Pais" o trancamento de sua matrícula na 2ª série do 2º Grau, Curso de Administração, porque "não quis mais estudar".

Por essas razões, discordamos da opinião emitida pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, nos seguintes termos: "S.M.J. , a pertinente convalidação de sua matrícula na 2ª série, no ano de 1977, e dos atos escolares subsequentemente praticados pela epigrafada, muito embora tenha sido retida também na 2ª série"(fls. 31).

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que seja declarada nula a matrícula de Márcia Cristina Perez na 2ª. série do 2º Grau no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, SP, em 1977, devendo a referida aluna matricular-se na 1ª. série desse nível de ensino. Recomenda-se à Secretaria da Educação do Estado que reitere as advertências ao citado Colégio quanto à necessidade de exatidão dos registros escolares dos seus alunos.

CESG, em 07 de março de 1979.

a) Cons. Roberto Moreira - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilario Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 07 de março de 1979

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente